



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007122-19.2023.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são embargantes ANTONIO ALVES LIMA (ESPÓLIO), ANA LILIAN VALLARELLI ALVES LIMA e PAULO CESAR VALARELLI ALVES LIMA, são embargados ANTONIO AUGUSTO VALLARELLI ALVES LIMA, LM ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS COMPLETAS OU FRACIONADAS LTDA e SOFINAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1.007.122-19.2023.8.26.0268/50.000

**Embargantes: ANTONIO ALVES LIMA (ESPÓLIO) E
OUTROS**

**Embargados: ANTONIO AUGUSTO VALLARELLI ALVES
LIMA E OUTROS**

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA

Voto nº 56.959

Embargos de Declaração. Ausência de indicação de quaisquer dos vícios do art. 1.022, do CPC. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Configurado nítido caráter ilegítimo e protelatório. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de págs. 390/398, com o pedido de “*excepcional efeito modificativo aqui perfeitamente admissível, de modo a ser decretado o pronto afastamento do embargado Antonio Augusto da administração das empresas mencionadas, determinando-se ao MM. Juízo “a quo” a nomeação de gestor capacitado de sua confiança, pelo tempo necessário, para o desempenho dessa administração*”.

É o relatório.

2. Os embargos não merecem ser acolhidos.

Conforme cediço, os embargos de declaração devem ser opostos, exclusivamente, nos casos de necessário esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material, não podendo ser transformado em uma espécie de “contestação”.

Sua função é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada, sempre, a tornar concreto o Direito, o que não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

Há um abuso toda vez que a parte, de maneira ilegítima, utiliza uma das formas processuais num sentido desvirtuado, sem a devida idoneidade e para conturbar o processo. **Esse desvio de finalidade merece repúdio vigoroso, para que seja evitada a disseminação sistêmica da anormalidade.**

É esse exato tipo de comportamento protelatório, perpetrado pela parte embargante, **que sobrecarrega o Judiciário, fazendo com que o julgador tenha que dispendir tempo útil, que poderia ser direcionado à análise e completude de outros feitos, para rejeitar alegações despiciendas, infundadas e injustificadas, cuja via eleita para tanto resta inadequada.**

Consigna-se que a parte embargante sequer suscitou quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que, de pronto, representa a indigitada irregularidade na via eleita, já que fora utilizada para, erroneamente, questionar entendimento do Tribunal.

No que tange à condição de administrador da sociedade em comento, por uma das partes, consignou-se no v. acórdão:

Pretenso afastamento do administrador das empresas sem suporte, pois não fora apresentada nenhuma irregularidade em relação às atividades das empresas mencionadas, tanto que o polo ativo não apontou um único tópico que pudesse configurar má administração.

(...)

Quanto ao recurso do espólio autor, também não se vislumbra supedâneo para alteração da decisão em exame, mesmo porque, a pretensão de afastamento do corréu da administração das empresas se apresenta insuficiente, haja vista que a sentença expôs de forma clara e precisa que a empresa está regularmente administrada, não havendo pendências outras, como trabalhistas ou fiscais. Portanto, não se identifica embasamento para a configuração de má administração/gestão a partir do que fora colacionado, como pontuado pelo d. Juízo a quo na própria sentença.

Dessa forma, inexistente vício no v. acórdão.

Se existe insatisfação para com a fundamentação ou o resultado apostos no acórdão, que se utilizem as partes, então, do recurso cabível, e parem de desvirtuar o instituto dos embargos de declaração, intentando questionar o entendimento firmado pelo Tribunal.

3. Com base em tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B354